

Processo n.º: **PND-48/2022**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): António Luís Duarte

Relatório n.º: **RELAT-2/2023**

Assunto: **Relatório Final** - Apuramento de responsabilidades do agente principal da PSP, [REDACTED] (nome), no decurso de uma ação da PSP [REDACTED], registada no dia [REDACTED] 2022, na rua [REDACTED] (endereço), em [REDACTED] (localidade).

PÁGINA EM BRANCO

*

RELATÓRIO FINAL

(artigo 86.º do Estatuto Disciplinar da PSP)

Inexistindo quaisquer outras diligências de instrução que se afigurem úteis, irá proceder-se à elaboração do relatório final do processo disciplinar, em conformidade com o previsto no artigo 86.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

*

I – INTRODUÇÃO

Por despacho de [REDACTED] 2022, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a instauração do processo de averiguação nº [REDACTED]/2022 (fls. 3), para indagar uma eventual ofensa à integridade física de um Agente da PSP - Unidade Especial de Polícia, que terá sido dirigida a um indivíduo do género feminino, na sequência de uma ação [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], no dia [REDACTED] 2022, na Rua [REDACTED] [REDACTED] (endereço) – [REDACTED] (localidade), com imagens vídeo publicadas no Instagram pelo cidadão [REDACTED] (nome), (fls. 39 a 41 e 43).

Sobre esta ocorrência foi enviado pedido de pronúncia, dirigido ao Exmo. Senhor Diretor Nacional da PSP.

Vindo a IGAI a tomar conhecimento, através dessa resposta, da existência do processo disciplinar NUP [REDACTED], instaurado ao Agente Principal [REDACTED] (matrícula), [REDACTED] [REDACTED] (nome), com instrução a decorrer na Unidade Especial de Polícia e cujo objeto teve por base os mesmos factos, sendo proposto a Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a avocação deste último, na sequência do que foi proferido o seguinte despacho:

“Concordo com a proposta da Senhora Inspetora-Geral, estão os serviços da IGAI autorizados a avocar o processo disciplinar identificado, correndo, doravante, termos por conta destes serviços de inspeção.

Comunique-se à Senhora IG/IGAI, que diligência pelo cumprimento desta determinação segundo um juízo de oportunidade.”

Nestes termos, foi determinado pela Excelentíssima Inspetora-Geral da Administração Interna a abertura do Processo Disciplinar PND-48/2022, para apurar eventuais responsabilidades do referido agente, em contexto de uma ação [REDACTED] (unidade policial) da PSP, [REDACTED] [REDACTED], registada no dia [REDACTED] de 2022, na rua [REDACTED] [REDACTED] (endereço), em [REDACTED] (localidade).

Perante a ausência de outras diligências de cariz instrutório que se afigurem úteis face aos elementos probatórios que já constam dos presentes autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 86.º do EDPSP, declarando-se assim encerrada a instrução deste processo.

*

II – DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS REALIZADAS

As diligências de prova conduzidas no âmbito da instrução observaram os princípios, as normas e os critérios fixados no Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro) e no Código de Processo Penal.

Foram realizadas as diligências instrutórias consideradas pertinentes e suficientes para o esclarecimento dos factos.

1. Prova testemunhal

- No dia 06 de outubro de 2022, foi inquirida a testemunha [REDACTED]

(nome), fls. 91;

- Nesse mesmo dia, a testemunha [REDACTED] (nome), [REDACTED]

[REDACTED], faltou à inquirição. Constatando-se que agora vive na região de [REDACTED], em casa emprestada e não conseguiu deslocar-se à Sede da IGAI por falta de recursos. Optando-se por não fazer nova convocatória, dada a ausência de relevância para o processo, uma vez que se apurou que a mesma não interagiu com o arguido;

- No dia 17 de outubro de 2022, foi inquirido o arguido, agente [REDACTED]

[REDACTED] (nome), fls. 96;

2. Prova Documental

No decurso das diligências de instrução foram juntos aos autos os seguintes documentos:

- Imagens vídeo da intervenção da [REDACTED]/PSP, fls. 2A;

- Informações da PSP, fls. 6, 8, 9 e 21;

- Auto de Denúncia da PSP, fls. 10 e 11;

- Auto de Notícia da PSP, fls. 12 e 13;

- Auto de Notícia por Detenção, da PSP fls. 14 e 15;

- Pedido de Informação dirigido à PSP, fls. 18;

- Pedido de Avocação de Inquérito da PSP, fls. 22 a 29;

- Remessa do Processo Disciplinar da PSP (NUP [REDACTED]), fls. 32 a 66;

- Despacho proferido pela Exma. Senhora Inspetora-Geral, sobre a abertura de processo disciplinar e designação do signatário como instrutor, fls. 67;

- Comunicação a Sua Excelência o MAI e ao Exmo. DN/PSP, da Instauração do PND-48/2022, fls. 68 e 69;
- Notificação de constituição de arguido, nos termos do artigo 82.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei nº 37/2019 de 30 de maio, ao Agente [REDACTED] da PSP, [REDACTED] (nome), fls. 78;
- Prorrogação do prazo de instrução do processo disciplinar, fls. 79 e 80;
- Ficheiro digital e relatório de extração de videogramas, fls. 92, 94 e 95;

*

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

FACTOS APURADOS

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. A Polícia Municipal [REDACTED] e a Polícia de Segurança Pública (PSP), [REDACTED] [REDACTED], no dia [REDACTED] 2022, pelas 09h00, acompanharam a [REDACTED] [REDACTED] execução de desocupações coercivas em habitações [REDACTED], vulgo ações de despejo, localizadas na Rua [REDACTED] [REDACTED] (endereço), em [REDACTED] (localidade);
2. Na tarde desse mesmo dia, pelas 18h50, houve notícia de uma intrusão com arrombamento da porta exterior, de habitação [REDACTED] na Rua [REDACTED] (endereço), havendo necessidade de repor a porta [REDACTED], com o apoio da Polícia Municipal e da PSP;

3. Nessa noite, pelas 22h30, registou-se nova intrusão na mesma habitação [REDACTED], tendo a porta bloqueadora sido novamente reposta [REDACTED], com a colaboração da [REDACTED] (entidade) e da PSP que garantiram a segurança;
4. Ainda durante essa noite, chegou ao conhecimento da [REDACTED] (entidade) a existência de incêndios em caixotes do lixo naquela zona, o que levou à intervenção da PSP;
5. Na madrugada do dia [REDACTED] 2022, pelas 01h25, na mesma rua, [REDACTED] (endereço), houve nova intrusão, não tendo, contudo, sido enviados meios para o local, por motivos de segurança, apenas tendo sido possível aceder ao local pelas 07h30 com o apoio da PSP, tendo terminado a ação de reposição do alarme e da porta pelas 11h30;
6. Pelas 14h30, houve terceira intrusão na mesma rua, [REDACTED] (endereço), sendo mobilizados meios [REDACTED] (entidade) a fim de acompanharem novamente a reposição pela [REDACTED] (entidade) da porta bloqueadora;
7. Por não estarem reunidas as condições de segurança para avançar com a equipa da [REDACTED] (entidade), aguardou-se por reforços da Unidade Especial de Polícia, na esquadra da PSP [REDACTED];
8. As equipas só avançaram pelas 19h30, sendo reposta a porta bloqueadora e reparado o alarme de intrusão pelas 20h40, hora em que abandonaram o local;
9. O agente principal [REDACTED] (nome), integrava a equipa [REDACTED] que se deslocou ao [REDACTED] (endereço), em auxílio de elementos policiais daquela área e cfr. descrito no facto 7;
10. Chegados ao local, foi-lhes dada ordem com a missão de dispersar os populares da via pública, em especial, junto à entrada do prédio [REDACTED], onde iria acontecer despejo de uma habitação [REDACTED], ocupada ilegalmente pela cidadã [REDACTED] (nome), que ameaçava atirar-se da janela, gerando alarido e ajuntamento popular;

11. No cumprimento da ordem superior e após ser dada voz para que os populares desmobilizassem daquele local, houve desobediência e resistência por parte daqueles;
12. Nessa sequência e enquanto a sua equipa formava uma linha de ordem pública que avançava paulatinamente, por forma a afastar os indivíduos daquele local, um dos populares que ali se encontrava, agarra, tentando puxar, o bastão policial do arguido;
13. Com o objetivo de afastar esse popular e libertar o bastão, o arguido lançou o pé na direção da perna do visado, não o tendo, contudo, atingido;
14. De ato contínuo, o agente da PSP puxou para si o bastão, libertando-o do cidadão, e com ele desferiu uma pancada de cima para baixo que atingiu uma grade metálica ali existente, tendo o barulho conseqüente, dispersado os indivíduos;
15. Tornando possível, por via disso, a entrada da equipa da [REDACTED] (entidade), bem como dos elementos da PSP local, permitindo que os primeiros repusessem a porta exterior e o alarme, e os segundos, procedessem à detenção da cidadã intrusa, bem como da sua prima [REDACTED] (nome), que juntamente com duas sobrinhas adolescentes, a agarravam, impedindo-a de se atirar pela janela com a sua filha ao colo.

*

FACTOS NÃO APURADOS:

Não se apuraram os seguintes factos:

- Que o Agente Principal [REDACTED] (nome), tenha atingido com o bastão policial algum cidadão.

*

IV – MOTIVAÇÃO DE FACTO

A factualidade apurada resultou dos elementos recolhidos nos presentes autos, nomeadamente as informações da PSP juntas a fls. 6, 8, 9. (factos descritos nos pontos 1 a 6.), as informações constantes a fls. 53 a 54 sobre a identificação e situação profissional do arguido.

Para o apuramento dos factos associados à forma como a intervenção policial se desenvolveu e a abordagem que foi efetuada pelos elementos da Unidade Especial de Polícia e em concreto pelo arguido, no dia 21 de abril de 2022, atendeu-se essencialmente:

- Às inquirições, juntas a fls. 91, 93, 96 e 97. (factos descritos nos quesitos 7 a 15);
- Ao visionamento das imagens, juntas a fls. 39, 40, 41, 43, 92 e cujos vídeos se encontram gravados em CD e juntos ao processo a fls. 3, 52 e 95;
- Às informações dos superiores hierárquicos diretos do arguido, juntas a fls. 44, 45 e 46 dos autos, que nada apontaram de irregular na sua atuação, transmitindo-nos a ideia de que o comportamento do arguido foi ao encontro das instruções que lhe foram transmitidas.

No que se refere à detenção das cidadãs intrusas e sua envolvência, relevou designadamente: As declarações da testemunha, junto a fls. 91 e 93. (facto descrito no ponto 15.), declarando a cidadã [REDACTED] (nome), prima da cidadã intrusa, [REDACTED] (nome), que dentro de casa e durante o ato de detenção, condução e permanência na esquadra, a atuação da polícia se pautou por elevada correção e respeito. Já o mesmo não se pode dizer do que se passou na rua, alegando que a polícia empurrou e agrediu os populares ali aglomerados, episódio que podia provar com imagens gravadas, remetendo, nesse sentido, à IGAI dois momentos gravados com telefone móvel, que se juntam aos autos a fls. 92 e 95. Não obstante, efetuado o seu visionamento pormenorizado, nenhuma agressão policial se vislumbra.

Relativamente ao facto não apurado, o mesmo resultou da ausência de prova nesse sentido, o visionamento das imagens vídeo não mostra que o arguido tenha atingido com o bastão policial algum indivíduo e o próprio arguido negou tê-lo feito, o que foi expressivo e sincero.

*

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Nos termos do artigo 272.º, nºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, à polícia incumbe *“defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”*, não devendo as medidas coercivas *“ser utilizadas para além do estritamente necessário”*, ou seja, o uso da força pela autoridade policial constitui um meio legítimo para a prossecução das suas finalidades, exigindo-se sempre o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Como resulta do artigo 8.º do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2002, de 7 de fevereiro, publicado no DR – I Série-B, de 28.02.2002, *“os membros das forças de segurança usam os meios coercivos adequados à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas só quando estes se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes ao bom cumprimento das suas funções e estejam esgotados os meios de persuasão e de diálogo”*, evitando *“recorrer ao uso da força, salvo nos casos expressamente previstos na lei, quando este se revele legítimo, estritamente necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado.”*

A concretização dos princípios que alude os normativos supra, referem que a utilização dos meios coercivos exige que os mesmos *“se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes”* e que *“estejam esgotados os meios de persuasão”*, devendo o agente da PSP recorrer ao uso da força *“quando este se revele legítimo, necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado.”*

Nessa senda, também a Lei nº 53/2007, de 31 de agosto, que aprovou a *Orgânica da Polícia de Segurança Pública*, prevê no seu artigo 12.º, nº 1 – *“No âmbito das suas atribuições, a PSP utiliza as medidas de polícia legalmente previstas e nas condições e termos da Constituição e da lei de segurança interna, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário”*.

Estatuindo ainda o referido diploma legal: - Artigo 40.º (Missão). A Unidade Especial de Polícia (UEP) é uma unidade especialmente vocacionada para operações de manutenção e restabelecimento

da ordem pública, ... - Artigo 42.º (Corpo de Intervenção). “O Corpo de Intervenção (CI) constitui uma força ..., especialmente preparada e destinada a ser utilizada em: a) Ações de manutenção e reposição de ordem pública;”

Com efeito, a atuação das Forças de Intervenção da PSP no caso vertente, não só se enquadra no normativo legal existente, como está incluída nas suas funções e atribuições, constituindo a manutenção e reposição da ordem pública, uma valência da sua atividade normal. Sendo as forças policiais que, perante as circunstâncias concretas de cada situação, dispõem dos conhecimentos técnicos e dos meios humanos e materiais necessários para reduzir os riscos e garantir com eficácia a ordem pública.

Contudo, apesar da sua competência legal, a atuação dos agentes de autoridade tem de se pautar sempre pelo respeito dos deveres gerais e especiais a que devem obediência, sob pena de incorrerem, para além do mais, em eventual infração disciplinar.

Nos termos do artigo 3.º, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado pela Lei n.º 37/2019 de 30 de maio), *“Considera-se infração disciplinar o ato ou conduta, ainda que meramente negligente, praticado pelos polícias, por ação ou omissão, com violação de algum dos deveres previstos no presente estatuto.”*

Como agentes de força de segurança e de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 2.º do citado estatuto, “Os polícias adotam irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população ...” devendo ainda observar os deveres de prossecução do interesse público, isenção, imparcialidade, sigilo, zelo, obediência, lealdade, correção, assiduidade, pontualidade e apurmo, (artigo 8.º, n.º 2, do EDPSP).

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assumem especial relevância os deveres de prossecução do interesse público, imparcialidade, zelo, obediência, correção e apurmo, previstos nos artigos: - 8.º, n.º 2, alíneas a), c), e), f), h) e k); - 9.º; - 11.º; - 13.º, n.º 1 e 2 al. f), h), j); - 14.º, n.º 1 e 2, al. b) e d); - 16.º 1 e 2 al. a); - 19.º n.º 1 e 2 al. b) e f); do mencionado diploma legal.

No que se refere ao cumprimento do dever de prossecação do interesse público, cabe aos agentes, para além do mais, *“respeitar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.”*

Relativamente ao cumprimento do dever de imparcialidade, cabe aos agentes, designadamente, *“desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que sejam confrontados, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.”*

No que concerne ao cumprimento do dever de zelo, cabe aos agentes, para além do mais, *“observar as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço emanadas dos superiores hierárquicos, bem como em adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com diligência, eficiência e eficácia. No cumprimento do dever de zelo, devem os agentes abster-se de fazer uso de armas de fogo ou outros meios coercivos, salvo nos termos legais e regulamentares. Utilizar com prudência e cuidado todos os bens e equipamentos que lhes forem distribuídos ou confiados, no exercício das suas funções ou por causa delas. Não consentir que outrem se apodere das armas, fardamento e equipamentos que lhes tiverem sido distribuídos ou estejam a seu cargo.”*

Relativamente ao dever de obediência, cabe aos agentes, designadamente, *“a obrigação de executar e cumprir prontamente as ordens de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço e na forma legal. Cumprir prontamente as ordens ou orientações provenientes de superior hierárquico transmitidas por outros polícias de serviço. Aceitar e utilizar os artigos de uniforme, equipamento e armamento distribuídos nos termos regulamentares.”*

Quanto ao dever de correção, cabe aos agentes, designadamente, *“tratar com respeito e urbanidade todas as pessoas singulares ou representantes legais e agentes de pessoas coletivas com quem estabeleçam relações funcionais, prestando-lhes a informação que seja solicitada, com ressalva da abrangida pelo dever de sigilo. No cumprimento do dever de correção devem os polícias, não abusar dos seus poderes funcionais, nem exigir o cumprimento de ordens ou a prática de atos fora de matéria de serviço.”*

Por fim, o dever de aprumo, *“consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição. No cumprimento do dever de aprumo devem os polícias, nomeadamente: - Cuidar da sua apresentação pessoal e apresentar -se devidamente uniformizados, armados e equipados nos termos regulamentares aplicáveis. Não praticar, no serviço ou fora dele, ações*

contrárias à ética e à deontologia policial ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição.”

*

Face ao ora apurado, cumpre aferir se o comportamento do arguido, Agente Principal [REDACTED] (matrícula), [REDACTED] (nome), na interação com os cidadãos que manifestaram resistência em abandonar o local, se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontra vinculado.

Importa salientar, que esta operação levada a cabo pelos agentes do corpo de intervenção da UEP/PSP, visou desimpedir o local junto à porta de entrada da habitação cita na [REDACTED] [REDACTED] (endereço) – [REDACTED] (localidade), e dessa forma permitindo a intervenção dos técnicos da [REDACTED] (entidade) e a detenção das cidadãs intrusas, que ocupavam ilegalmente a referida habitação [REDACTED].

Apurado está igualmente que num vídeo colocado a circular nas redes sociais, verifica-se uma parte da intervenção policial, na qual um agente, que mais tarde veio a verificar-se ser o arguido, faz recurso a um meio coercivo de baixa potencialidade letal - bastão.

Porém, não restam dúvidas que esse recurso ao bastão policial surge devido à resistência que estava a ocorrer por parte de populares junto a um dos prédios, onde se vislumbra o arguido, num movimento enérgico, de cima para baixo, desferindo uma pancada com o bastão, numa superfície metálica e não atingindo ninguém. Antes desse movimento, há um indivíduo que agarra o bastão policial do arguido, tentando impedir a sua atuação ou mesmo subtrair-lhe esse equipamento. Perante tal comportamento, o arguido tenta afastar o suspeito com impulso do membro inferior, conseguindo manter na sua posse o bastão e sem atingir ninguém.

A atuação do arguido, alcança o objetivo desejado, sem que tenha daí decorrido qualquer dano ou ferimento para algum dos indivíduos, afigurando-se-nos que a intervenção policial se enquadrava nas

normas em vigor e se revelou adequada, necessária e proporcional, inexistindo matéria factual apurada com relevância disciplinar.

Nesta conformidade, conclui-se que não foi apurada qualquer factualidade suscetível de consubstanciar a violação de qualquer um dos deveres gerais e especiais a que o agente da PSP devesse obediência, nem sequer a título negligente. O uso da força foi utilizado dentro do estritamente necessário face aos riscos da operação e da perigosidade dos visados, e com inteiro respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade relativamente ao duplo objetivo visado: a segurança de todos os intervenientes; e a eficácia da operação.

Em face do ora aduzido, perante a factualidade apurada e os deveres disciplinares supra elencados, afigura-se-nos que o arguido não violou nenhum dos deveres a que deve obediência, sendo que a sua conduta não merece censura disciplinar.

*

VI – PROPOSTA

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se o arquivamento do presente processo disciplinar instaurado contra o agente principal da PSP, [REDACTED] (nome).

*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 06 de janeiro de 2023.

O instrutor,

António Luís Duarte